

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2022

Denomina "Campus Professor Ubirajara Brito" o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, localizado no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.119, de 2022, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, pretende denominar "Campus Professor Ubirajara Brito" o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, localizado no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental em 3/8/2023, não foram apresentadas emendas ao PL nesta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2022, em exame, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, pretende denominar “Campus Professor Ubirajara Brito” o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, localizado no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

Pela via legislativa, a denominação pretendida pela matéria pode ser considerada uma infração à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial concedida pela Constituição Federal (CF/1988), em seu art. 207, às universidades e, por extensão, aos institutos federais (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008), motivo que enseja a rejeição da matéria, com as devidas vênias.

Considerando essas questões, a Comissão de Educação aprovou, em sua Súmula nº 1, de 2021, de Recomendações aos Relatores, o seguinte posicionamento:

“PROJETO DE LEI QUE VISE A DENOMINAÇÃO DE INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA; ESCOLAS TÉCNICAS VINCULADAS A UNIVERSIDADES FEDERAIS; UNIVERSIDADES FEDERAIS E SEUS CAMPI, ETC.

A Constituição Federal, consagrou, no art. 207, a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial das Universidades.

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são, legalmente, dotados de autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08 - que os reconhece como detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

A escolha de seu nome ou da denominação de seus campi é, certamente, uma expressão da autonomia administrativa e pode estar relacionada ao ethos da instituição, à missão a qual se propõe. Eventualmente, a criação de novos campi e ou processo de escolha de seus nomes por parte de universidades e institutos podem estar contidas nos seus respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional da (PDI).



A atribuição de nome a campus de uma Universidade ou de um Instituto pode ser considerada uma violação desta autonomia.

A sugestão é que se adote a mesma solução que tem sido dada aos projetos autorizativos: a rejeição formal do projeto de lei, com o encaminhamento simultâneo de seu conteúdo por meio de uma Indicação ao Poder Executivo, para que este remeta a questão para a análise das instituições, que decidirão no âmbito de sua autonomia, sob o abrigo do art. 207, CF no caso das universidades e da Lei nº 11.892/08, no caso dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”.

Nesse sentido, reforçando nosso posicionamento, por confrontar o art. 207 da CF/1988, o PL nº 2.792, de 2008, que denominava “Campus Milton Geraldo Lampe” o *campus* de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, embora aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi integralmente vetado pelo Presidente da República em 2010.

Ante o exposto, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.119, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-22067

